



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1863538 - PR (2020/0044905-5)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : FERNANDO MERINI E OUTRO(S) - PR041156
AGRAVADO : MARIA ANTUNES DE LARA - ESPÓLIO
REPR. POR : VERGINIA BLOOT COLAIS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - PR017864
PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES - PR042522

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ELEVADO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º, DO ART. 85, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ADEQUAÇÃO DOS VALORES FIXADOS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, ajuizada pela parte ora agravada, em desfavor do Estado do Paraná, com o objetivo de obter reparação pelos danos sofridos em decorrência de desapropriação de terras de sua família. O Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara improcedente a demanda.

III. No julgamento dos REsp 1.850.512/SP e REsp 1.877.883/SP, concluído em 16/03/2022, de relatoria do Ministro OG FERNANDES, submetidos ao rito dos recursos representativos de controvérsia, a Corte Especial firmou as seguintes teses: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, "nas causas em que a Fazenda Pública for litigante, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com os parâmetros estampados nos incisos I a IV do § 2º e com os percentuais delimitados no § 3º do art. 85 do CPC/2015" (STJ, AgInt no REsp 1.740.865/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2018). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.838.469/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2020; AgInt no REsp 1.665.300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

V. Na hipótese dos autos, manifestou-se o Tribunal de origem no sentido de que "o valor da causa é equivalente a 133.000 (cento e trinta e três mil) salários mínimos". Desse modo, tendo a fixação dos honorários advocatícios ocorrido com base no valor da causa e dentro do percentual previsto no art. 85, § 3º, V, do CPC/2015, segundo o qual, "nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: (...) V- mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos", não merece reforma o acórdão recorrido.

VI. Nos termos da jurisprudência desta Corte, firmada à luz do CPC/2015, "o *quantum* dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática (REsp 1.671.566/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017). Sendo assim, a modificação do valor dos honorários advocatícios fixados na origem excederia as razões colacionadas no acórdão recorrido, demandando o exame do acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no REsp 1.711.104/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26/10/2018).

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de maio de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.863.538 - PR (2020/0044905-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, em 22/07/2020, contra decisão de minha lavra, integrada mediante **decisum** preferido em Embargos de Declaração, publicado em 18/05/2020, assim fundamentada, **in verbis**:

“Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra acórdão do Tribunal de Justiça do referido Estado, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. APELAÇÃO I. 1. DESISTÊNCIA DO RECORRENTE 1. APELAÇÃO II. 2. DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. RAZÕES RECURSAIS EM CONFORMIDADE COM A MATÉRIA JÁ TRAVADA NOS AUTOS. EXEGESE DO ART. 1010. CPC. PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES AFASTADA. 3. TITULAÇÃO DE TERRAS SITUADAS NA FAIXA DE FRONTEIRA. EXPROPRIAÇÃO PELO INCRA. POSSE NÃO COMPROVADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AP CAUSAM DO ESTADO DO PARANÁ. TÍTULO NÃO RATIFICADO. 4. IMPROCEDÊNCIA DE PLEITO INDENIZATÓRIO. 5. HONORÁRIOS. REVISÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. VALOR DESPROPORCIONAL Á REALIDADE DA CAUSA. 6. RECURSO DE APELAÇÃO I. HOMOLOGADA A DESISTÊNCIA DO RECURSO. RECURSO DE APELAÇÃO II. CONHECIDO E DESPROVIDO' (fl. 314e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação **aos arts. 1º, 8º, 85, §§ 3º, 4º e 8º do CPC/2015**, sustentando que: '(i) os honorários devem ser fixados de acordo com os percentuais do art. 85, § 3º, incidentes sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou da causa (art. 85, § 4º, III); (ii) subsidiariamente, apenas quanto 'for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo', os honorários serão fixados segundo 'apreciação equitativa' (fl. 336e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões não apresentadas (fl. 353e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 356/358e).

A irrisignação não merece prosperar.

In casu, as Instâncias ordinárias, soberanas na análise fática da causa, assim fixaram a verba honorária:

'Extrai-se da sentença que os honorários foram fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa (mov. 67.1 - autos de origem)

Tem-se que foi atribuído à causa o valor de R\$ 132.184.490,32 (cento e trinta e dois milhões, cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e dois centavos).

Assim, o valor dos honorários atingiria valor superior a R\$ 7.931.069,41 (sete milhões, novecentos e trinta e um mil e quarenta e um centavos), quantia desproporcional e excessiva à realidade do processo.

Pontifica o Código de Processo Civil que **nas causas que a Fazenda Pública for parte, a verba honorária deve ser arbitrada com arrimo nos percentuais dos incisos I a V do § 3º e também conforme os critérios do § 2º, ambos os parágrafos integrantes do art. 85.**

Os critérios são: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa; d) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

O presente feito foi distribuído em 15/03/2016, o local de prestação dos serviços compreende a área de atuação da Procuradoria Estadual e a causa não é de grande complexidade, dado o entendimento pacificado sobre o tema.

No caso em exame, o valor da causa é equivalente a 133.000 (cento e trinta e três mil) salários mínimos.

Desse modo, **em razão do disposto no inciso V, do parágrafo 3º do art. 85, do CPC, os honorários deveriam ser arbitrados em percentual entre o mínimo de um e máximo de três por cento.**

É cediço que a análise dos critérios deve ser balizada com fulcro na regra do § 8º do art. 85 do mesmo códex que assim dispõe:

(...)

De fato, o dispositivo não tutela de forma expressa os honorários denominados excessivos, mas permite a apreciação equitativa do magistrado quando o valor da causa for muito baixo, desde observados os elementos definidos pelo § 2º.

No entanto, a falta de menção expressa não afasta a interpretação extensiva para os casos em que há flagrante excesso da verba honorária.

(...)

Neste sentido, observa-se que o estabelecimento dos honorários advocatícios com base no valor da causa revela-se sobremaneira excessivo diante das peculiaridades que envolvem o feito.

(...)

Do exposto, a fim de evitar o arbitramento de honorários advocatícios em valor excessivo e em flagrante desacordo com a realidade da

ação, a verba honorária deve ser fixada por equidade, com fundamento nos artigos 1º e 8º, e § 8º do artigo 85, todos do Código de Processo Civil, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, mantida a gratuidade de justiça concedida anteriormente' (fls. 321/324e).

Nesse contexto, observa-se que, não obstante tenha o Tribunal local se reportado à equidade, a fixação dos honorários advocatícios se deu sobre o valor da causa e dentro do percentual previsto no art. 85, § 2º, V, do CPC/2015.

O acórdão recorrido, portanto, decidiu conforme 'a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (...) no sentido de que, **nas causas em que a Fazenda Pública for litigante, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com os parâmetros estampados nos incisos I a IV do § 2º e com os percentuais delimitados no § 3º do art. 85 do CPC/2015'** (STJ, AgInt no REsp 1.740.865/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2018).

Por fim, consabido é que, em princípio, descabe ao Superior Tribunal de Justiça revisar valores de sucumbência, fixados nas instâncias ordinárias, tendo em conta que eles são arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo e mediante juízo de equidade, circunstâncias que não podem ser reavaliadas nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço do Recurso Especial**" (fls. 375/377e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"APLICAÇÃO DAS REGRAS DO ART. 85, § 3º. NECESSIDADE DE ESCALONAMENTO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Como se verifica, a r. decisão agravada entendeu que o aresto estadual, ao fixar o percentual de 2% sobre o valor da causa, teria seguido a orientação deste E. Tribunal, 'no sentido de que, nas causas em que a Fazenda Pública for litigante, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com os parâmetros estampados nos incisos I a IV do § 2º e com os percentuais delimitados no § 3º do art. 85 do CPC/2015' (STJ, AgInt no REsp 1.740.865/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2018)'.
Com a devida permissão, a premissa está equivocada.

Isso porque, apesar de o TJPR ter fixado honorários no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, o que, à primeira vista, estaria dentro do percentual prescrito no art. 85, § 3º, V, do CPC, essa fixação está absolutamente equivocada, porquanto não seguiu as prescrições do § 3º do

art. 85 do CPC/2015, isto é, não foi realizado o escalonamento para aplicação das alíquotas.

Nessa direção, importa dizer que o Código de Processo Civil disciplina a forma correta de aplicação das faixas percentuais previstas no § 3º do art. 85 do CPC. A título ilustrativo, o § 5º do art. 85 do CPC determina que:

(...)

A leitura do dispositivo permite extrair que a incidência dos percentuais delimitados no § 3º do art. 85 do CPC/2015 não ocorre de uma única vez, mas de forma progressiva e escalonada quando o valor da causa 'for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º'.

Ou seja, para alcançar o percentual definido no inciso V do § 3º do art. 85 do CPC, os honorários, *in casu*, deveriam antes obediência a todo o escalonamento previsto nos incisos I a III do mesmo dispositivo, o que não ocorreu na espécie.

Esse foi o erro da decisão, que não obedeceu ao escalonamento.

(...)

No caso dos autos, reafirma-se, não houve aplicação progressiva e escalonada das faixas percentuais.

Sendo assim, verifica-se com segurança que a aplicação pura e simples do percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, em muito se distancia da aplicação dos percentuais previstos no art. 85, § 3º, I a V, do CPC/2015, que deve ser escalonada e progressiva, reitere-se.

Logo, a premissa utilizada pela i. Ministra relatora (no sentido de que o percentual utilizado é o adequado) para concluir que o valor fixado pelo E. TJPR atende ao CPC está equivocada, razão pela qual se pugna por sua correção.

Nessa perspectiva, se vê ainda que não se está a questionar o Juízo de equidade realizado, mas apenas de se postular a aplicação correta dos percentuais previstos no art. 85, § 3º, do CPC, razão pela qual não incide o óbice do enunciado de Súmula n.º 07/STJ.

Ainda, é necessário atentar-se que os honorários advocatícios, quando fixados 'de acordo com os parâmetros estampados nos incisos I a IV do § 2º e com os percentuais delimitados no § 3º do art. 85 do CPC/2015' devem incidir, por determinação do inciso III do § 4º do art. 85 do CPC, sobre o valor atualizado da causa, o que não igualmente não ocorreu.

Também sob essa ótica colhe-se o desatendimento dos 'parâmetros estampados nos incisos I a IV do § 2º e com os percentuais delimitados no § 3º do art. 85 do CPC/2015"' (fls. 400/402e).

Por fim, requer "que se digne E. Relatora a reconsiderar a r. decisão agravada ou, caso assim não entenda, submeta o presente agravo ao julgamento da Colenda Turma" (fl. 403e).

Intimada (fl. 405e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 408e).

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.863.538 - PR (2020/0044905-5)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : FERNANDO MERINI E OUTRO(S) - PR041156
AGRAVADO : MARIA ANTUNES DE LARA - ESPÓLIO
REPR. POR : VERGINIA BLOOT COLAIS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - PR017864
PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES - PR042522

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ELEVADO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º, DO ART. 85, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ADEQUAÇÃO DOS VALORES FIXADOS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, ajuizada pela parte ora agravada, em desfavor do Estado do Paraná, com o objetivo de obter reparação pelos danos sofridos em decorrência de desapropriação de terras de sua família. O Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara improcedente a demanda.

III. No julgamento dos REsp 1.850.512/SP e REsp 1.877.883/SP, concluído em 16/03/2022, de relatoria do Ministro OG FERNANDES, submetidos ao rito dos recursos representativos de controvérsia, a Corte Especial firmou as seguintes teses: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, "nas causas em que a Fazenda Pública for litigante, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com os parâmetros estampados nos incisos I a IV do § 2º e com os percentuais delimitados no § 3º do art. 85 do CPC/2015" (STJ, AgInt no REsp 1.740.865/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2018). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.838.469/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2020;

AgInt no REsp 1.665.300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

V. Na hipótese dos autos, manifestou-se o Tribunal de origem no sentido de que "o valor da causa é equivalente a 133.000 (cento e trinta e três mil) salários mínimos". Desse modo, tendo a fixação dos honorários advocatícios ocorrido com base no valor da causa e dentro do percentual previsto no art. 85, § 3º, V, do CPC/2015, segundo o qual, "nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: (...) V- mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos", não merece reforma o acórdão recorrido.

VI. Nos termos da jurisprudência desta Corte, firmada à luz do CPC/2015, "o *quantum* dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática (REsp 1.671.566/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017). Sendo assim, a modificação do valor dos honorários advocatícios fixados na origem excederia as razões colacionadas no acórdão recorrido, demandando o exame do acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no REsp 1.711.104/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26/10/2018).

VII. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, ajuizada pela parte ora agravada, em desfavor do Estado do Paraná, com o objetivo de obter reparação pelos danos sofridos em decorrência de desapropriação de terras de sua família.

O Juízo de 1º Grau julgou improcedente a ação (fls. 211/220e).

O Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência, concluindo, no que interessa ao presente feito, que:

"Extraí-se da sentença que os honorários foram fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa (mov. 67.1 – autos de origem) Tem-se que foi atribuído à causa o valor de R\$132.184.490,32 (cento e trinta e dois milhões, cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e dois centavos).

Assim, o valor dos honorários atingiria valor superior a R\$7.931.069,41 (sete milhões, novecentos e trinta e um mil e quarenta e um centavos), quantia desproporcional e excessiva à realidade do processo.

Pontifica o Código de Processo Civil que nas causas que a Fazenda Pública for parte, a verba honorária deve ser arbitrada com arrimo nos percentuais dos incisos I a V do § 3º e também conforme os critérios do § 2º, ambos os parágrafos integrantes do art. 85.

Os critérios são: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa; d) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

O presente feito foi distribuído em 15/03/2016, o local de prestação dos serviços compreende a área de atuação da Procuradoria Estadual e a causa não é de grande complexidade, dado o entendimento pacificado sobre o tema.

No caso em exame, o valor da causa é equivalente a 133.000 (cento e trinta e três mil) salários mínimos.

Desse modo, em razão do disposto no inciso V, do parágrafo 3º do art. 85, do CPC, os honorários deveriam ser arbitrados em percentual entre o mínimo de um e máximo de três por cento.

É cediço que a análise dos critérios deve ser balizada com fulcro na regra do § 8º do art. 85 do mesmo códex que assim dispõe:

'Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.'

De fato, o dispositivo não tutela de forma expressa os honorários denominados excessivos, mas permite a apreciação equitativa do magistrado quando o valor da causa for muito baixo, desde observados os elementos definidos pelo § 2º.

No entanto, a falta de menção expressa não afasta a interpretação extensiva para os casos em que há flagrante excesso da verba honorária.

O Diploma de Processo Civil impõe em seu art. 8º que a aplicação do ordenamento jurídico pelos Magistrados 'atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência'.

Neste sentido, observa-se que o estabelecimento dos honorários advocatícios com base no valor da causa revela-se sobremaneira excessivo diante das peculiaridades que envolvem o feito.

A respeito, cito a jurisprudência do STJ sobre o tema:

(...)

Do exposto, a fim de evitar o arbitramento de honorários advocatícios em valor excessivo e em flagrante desacordo com a realidade da ação, a verba honorária deve ser fixada por equidade, com fundamento nos artigos 1º e 8º, e § 8º do artigo 85, todos do Código de Processo Civil, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, mantida a gratuidade de justiça concedida anteriormente" (fls. 321/324e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 1º, 8º, 85, §§ 3º, 4º e 8º do CPC/2015, argumentando que "os honorários devem ser fixados de acordo com os percentuais do art. 85, § 3º, incidentes sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou da causa (art. 85, § 4º, III)", e "subsidiariamente, apenas quanto 'for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo', os honorários serão fixados segundo 'apreciação equitativa' (fl. 336e).

Com efeito, a matéria debatida no presente feito foi afetada, pela Corte Especial do STJ, para julgamento segundo o rito dos recursos representativos de controvérsia, previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, no REsp 1.850.512/SP e no REsp 1.877.883/SP, de relatoria do Ministro OG FERNANDES. A controvérsia restou assim delimitada: "Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados" (Tema 1.076/STJ).

Concluído, em 16/03/2022, o julgamento dos referidos Recursos Especiais repetitivos, a Corte Especial firmou as seguintes teses: i) **A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.** ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Acerca da fixação da verba honorária, o Tribunal de origem assim se manifestou:

"Extraí-se da sentença que os honorários foram fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa (mov. 67.1 – autos de origem) Tem-se que foi atribuído à causa o valor de R\$ 132.184.490,32 (cento e trinta e dois milhões, cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e dois centavos).

Assim, o valor dos honorários atingiria valor superior a R\$ 7.931.069,41 (sete milhões, novecentos e trinta e um mil e quarenta e um centavos), quantia desproporcional e excessiva à realidade do processo.

Pontifica o Código de Processo Civil que nas causas que a Fazenda Pública for parte, a verba honorária deve ser arbitrada com arrimo nos percentuais dos incisos I a V do § 3º e também conforme os critérios do § 2º, ambos os parágrafos integrantes do art. 85.

Os critérios são: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa; d) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

O presente feito foi distribuído em 15/03/2016, o local de prestação dos serviços compreende a área de atuação da Procuradoria Estadual e a causa não é de grande complexidade, dado o entendimento pacificado sobre o tema.

No caso em exame, o valor da causa é equivalente a 133.000 (cento e trinta e três mil) salários mínimos.

Desse modo, em razão do disposto no inciso V, do parágrafo 3º do art. 85, do CPC, os honorários deveriam ser arbitrados em percentual entre o mínimo de um e máximo de três por cento.

(...)

Do exposto, a fim de evitar o arbitramento de honorários advocatícios em valor excessivo e em flagrante desacordo com a realidade da ação, **a verba honorária deve ser fixada por equidade, com fundamento nos artigos**

1º e 8º, e § 8º do artigo 85, todos do Código de Processo Civil, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, mantida a gratuidade de justiça concedida anteriormente" (fls. 321/324e).

Do exposto, constata-se que "o valor da causa é equivalente a 133.000 (cento e trinta e três mil) salários mínimos" (fl. 322e), de modo que, conforme destacou a decisão agravada, não obstante tenha o Tribunal local se reportado à equidade, a fixação dos honorários advocatícios se deu sobre o valor da causa e dentro do percentual previsto no art. 85, § 3º, V, do CPC/2015, que assim dispõe:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

(...)

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos".

O acórdão recorrido, portanto, decidiu conforme "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (...) no sentido de que, **nas causas em que a Fazenda Pública for litigante, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com os parâmetros estampados nos incisos I a IV do § 2º e com os percentuais delimitados no § 3º do art. 85 do CPC/2015**" (STJ, AgInt no REsp 1.740.865/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2018).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PEDIDO PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. PERCENTUAL SOBRE O CRÉDITO ANULADO. APRECIACÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 85, dedicou amplo capítulo aos honorários advocatícios, estabelecendo novos parâmetros objetivos para a sua fixação, com a estipulação de percentuais mínimos e máximos sobre a dimensão econômica da demanda (§ 2º), inclusive nas causas envolvendo a Fazenda Pública (§ 3º), de modo que, na maioria dos casos, a avaliação subjetiva dos critérios legais a serem observados pelo magistrado servirá apenas para que ele possa justificar o percentual escolhido dentro do intervalo permitido.

2. 'A ponderação dos critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC

(complexidade da causa e extensão do trabalho realizado pelo advogado) não permite a exclusão da tarificação estabelecida no § 3º, mas, apenas, subsidia o magistrado quando do arbitramento do percentual dentro dos intervalos estabelecidos nos incisos I a V' (AgInt no AREsp 1.594.244/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 26/06/2020).

3. Hipótese em que o estabelecimento da verba honorária deve observar a tarificação estabelecida pelo legislador, visto que cuida de ação ordinária julgada procedente para anular os créditos referentes aos juros de mora constituídos em patamar superior à taxa SELIC, sendo perfeitamente identificável e quantificável o proveito econômico obtido em caráter definitivo.

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.838.469/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO EM RELAÇÃO A UM SÓCIO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO ESTIMÁVEL. LIMITES E CRITÉRIOS DOS §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 85 do CPC/2015. APLICABILIDADE.

1. A controvérsia diz respeito a matéria inerente ao proveito econômico a ser considerado na fixação dos honorários advocatícios pelo acolhimento de Exceção de Pré-executividade.

2. O artigo 85 do CPC/2015 estabelece que, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os percentuais delimitados no § 3º. Assevera ainda o indigitado artigo em seu § 6º que os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

3. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 107-108, e-STJ, destaquei): 'No presente caso, a quantificação dos honorários não tem relação direta com o valor da dívida, não se podendo utilizá-la como parâmetro para a condenação em honorários advocatícios. De fato, com relação à quantificação da verba honorária a cargo da União, o disposto no § 8º do artigo 85 do NCPC é de observância obrigatória.(...) Considerando que o § 8º do artigo 85 do NCPC remete aos parâmetros de seu parágrafo § 2º, tenho que, para a adequada mensuração dos honorários advocatícios, na presente hipótese, o proveito econômico deve observar a circunstância de que a exceção de pré-executividade somente reconheceu questão meramente processual (ilegitimidade passiva). O direito de crédito da Fazenda Nacional não foi discutido em seu aspecto substancial. Desta forma, a dívida não foi extinta, nem a execução fiscal, portanto, o proveito econômico, não pode partir da análise simplista de corresponder à integralidade do valor exequendo. (...)

Contudo, considerando-se o valor da causa (R\$ 2.477.191,60), em especial, o trabalho despendido pelo procurador, que teve de opor exceção de pré-executividade, com base na qual se extinguiu o feito em relação ao sócio/agravante, tenho que a verba honorária deve ser majorada para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigida pelo IPCA-E'.

4. Verifica-se que a fixação, pelo Tribunal de origem, do valor dos honorários por apreciação equitativa, conforme determinado no § 8º do artigo 85 do CPC/2015, mostra-se inadequada.

5. Esclareça-se que, na hipótese dos autos, não se pode falar em valor da causa muito baixo, tampouco em inestimável ou irrisório proveito econômico. Com efeito, o próprio acórdão objurgado reconheceu a existência de proveito econômico, todavia não o mensurou nos termos estabelecidos pelos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 85 do CPC/2015. Precedentes: REsp 1.657.288/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/10/2017; REsp 1.671.930/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/6/2017.

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.665.300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

Ainda que assim não fosse, na forma da jurisprudência do STJ, à luz do CPC/2015, "considerando a impossibilidade da análise dos critérios estabelecidos no § 2º do art. 85 do CPC/2015, ante o óbice da Súmula 7 do STJ, os honorários advocatícios deverão ser definidos pelo Tribunal de origem, de acordo com o novo regramento processual" (STJ, REsp 1.767.726/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2018).

A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 1022 DO CPC/2015. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSITIVOS DO CPC/2015 E DO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. LEI N. 8.666/1993. SÚMULA 5/STJ. ÔNUS DA DIALETICIDADE DESCUMPRIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A apontada violação ao art. 535 do COC/1973 (atual 1022 do CPC/2015) não foi suficientemente comprovada, vez que as alegações que fundamentam a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos em que efetivamente houve omissão, contradição ou obscuridade ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A revisão percentual de honorários advocatícios não é possível em sede especial porquanto implica incursão ao suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, salvo para rever a fixação de verba honorária em valor irrisório

ou excessivo.

3. O recurso especial não é, em razão das Súmulas 7 e 5/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa, tampouco de interpretação de cláusulas contratuais.

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.218.320/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2018).

Para melhor compreensão da questão, vale transcrever o seguinte excerto do voto condutor do referido acórdão:

"No entanto, não configurada a hipótese supramencionada, aplica-se o entendimento consolidado deste Tribunal no sentido de que a revisão do valor relativo aos honorários advocatícios, requer a apreciação dos critérios descritos no § 2º do art. 85 do CPC/2015 (art. 20, § 3º, do CPC/1973), os quais são primordialmente factuais, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Dessa forma, a fixação/revisão de percentual de honorários advocatícios não é possível em sede especial porquanto implica incursão ao suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ".

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça "tem afastado o óbice da Súmula nº 7/STJ, para rever a verba honorária arbitrada nas instâncias ordinárias, quando verifica que o julgador se distanciou dos critérios legais e dos limites da razoabilidade para fixá-la em valor irrisório", ressaltando que, "observadas as peculiaridades da lide, a Corte local manteve os honorários advocatícios fixados na sentença, levando-se em conta o trabalho exercido pelos advogados, a natureza e a importância da causa e o tempo de duração do processo, em obediência aos limites impostos pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.274.838/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/03/2019).

Nesse contexto, os honorários advocatícios sucumbenciais, fixados de acordo com o regramento previsto no novo diploma processual civil, obedecem os critérios previstos no § 2º do art. 85 do CPC/2015 – que, via de regra, não podem ser revistos, em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice da Súmula 7/STJ –, respeitados os parâmetros legais estabelecidos no mesmo art. 85 do CPC/2015.

No acórdão do Tribunal de origem restou assim consignado:

"Extraí-se da sentença que os honorários foram fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa (mov. 67.1 – autos de origem) Tem-se que

foi atribuído à causa o valor de R\$132.184.490,32 (cento e trinta e dois milhões, cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e dois centavos).

Assim, o valor dos honorários atingiria valor superior a R\$7.931.069,41 (sete milhões, novecentos e trinta e um mil e quarenta e um centavos), quantia desproporcional e excessiva à realidade do processo.

Pontifica o Código de Processo Civil que nas causas que a Fazenda Pública for parte, a verba honorária deve ser arbitrada com arrimo nos percentuais dos incisos I a V do § 3º e também conforme os critérios do § 2º, ambos os parágrafos integrantes do art. 85.

Os critérios são: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa; d) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

O presente feito foi distribuído em 15/03/2016, o local de prestação dos serviços compreende a área de atuação da Procuradoria Estadual e a causa não é de grande complexidade, dado o entendimento pacificado sobre o tema.

No caso em exame, o valor da causa é equivalente a 133.000 (cento e trinta e três mil) salários mínimos.

Desse modo, em razão do disposto no inciso V, do parágrafo 3º do art. 85, do CPC, os honorários deveriam ser arbitrados em percentual entre o mínimo de um e máximo de três por cento.

(...)

Do exposto, a fim de evitar o arbitramento de honorários advocatícios em valor excessivo e em flagrante desacordo com a realidade da ação, **a verba honorária deve ser fixada por equidade, com fundamento nos artigos 1º e 8º, e § 8º do artigo 85, todos do Código de Processo Civil, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, mantida a gratuidade de justiça concedida anteriormente**" (fls. 321/324e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito, confira-se:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MORA DAS VENDEDORAS. AFASTAMENTO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DANOS MORAIS. VALOR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. REVISÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso, a Corte de origem assentou que existiu mora das agravantes na entrega das chaves, e não inadimplemento dos recorridos quanto ao pagamento do saldo devedor. Para rever tal entendimento, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

3. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

4. **Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal a quo não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.**

5. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

6. Divergência jurisprudencial não comprovada, ante a incidência das Súmulas n. 284, 282 e 356 do STF.

7. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.954.808/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 08/04/2022).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM O QUE PREVÊ A LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO TEMA.

1. **Consoante a jurisprudência sedimentada do STJ, 'o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática' (REsp 1.671.566/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda**

Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

2. Sendo assim, a modificação do valor dos honorários advocatícios fixados na origem excederia as razões colacionadas no acórdão recorrido, demandando o exame do acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Ademais, o art. 85, § 2º, do CPC/2015 preconiza que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

4. Na presente hipótese, nota-se que a Corte local arbitrou a verba honorária em 20% sobre o valor da condenação, ou seja, no percentual máximo previsto no citado dispositivo legal, o que leva à conclusão de que não há falar em violação do art. 85, § 2º, do CPC/2015, ante à suposta irrisoriedade do valor dos honorários advocatícios, uma vez que os termos expostos no aresto hostilizado guardam perfeita harmonia com o que prevê a legislação pertinente ao tema.

5. Em havendo condenação (como no caso), o seu valor deve servir como base para o cálculo da verba honorária, devendo ser respeitada a norma prevista no art. § 2º, do art. 85 do CPC/2015 que estipula limites máximos e mínimos para o arbitramento dos honorários advocatícios.

6. Indeferido o pleito do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB de ingressar no feito na qualidade de *amicus curiae*, uma vez que não ficou demonstrada a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, conforme prevê o art. 138, do CPC/2015.

7. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.711.104/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26/10/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.863.538 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0044905-5

Número de Origem:

00030543920168160083 30543920168160083

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : FERNANDO MERINI E OUTRO(S) - PR041156

RECORRIDO : MARIA ANTUNES DE LARA - ESPÓLIO

REPR. POR : VERGINIA BLOOT COLAIS - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - PR017864

PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES - PR042522

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : FERNANDO MERINI E OUTRO(S) - PR041156

AGRAVADO : MARIA ANTUNES DE LARA - ESPÓLIO

REPR. POR : VERGINIA BLOOT COLAIS - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - PR017864

PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES - PR042522

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de maio de 2022